

PROJETO DE LEI Nº 833 , DE 1995.

PROTOCOLO

REGISTRO GERAL LEGISL.		
10538	13/11	1995
1	03	15/has
Ass.	B	

Publique-se Inclua-se em pauta por <u>Ciow</u> de 3 a <u>08 11 95</u> RICARDO TRIPOLI - Presidente

Permite as queimadas destinadas à eliminação dos restos de culturas das lavouras de plantas cítricas.

REG. Nº 01 Proj. 10538 B

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º - Fica permitido a queimada dos restos de culturas cítricas provenientes da erradicação, independente da causa que a motivou.

Parágrafo único:- A queimada dos restos de culturas cítricas de que trata o artigo 1º deverá obedecer as seguintes medidas, de modo a não causar prejuízos ambientais:

I - Notificação à Polícia Florestal e de Mananciais mais próxima e aviso aos vizinhos com pelo menos 48(quarenta e oito) horas de antecedência;

II - Execução de aceiros, com largura mínima de 10(dez)metros, isolando as seguintes áreas:

- a) divisas de propriedade ;
- b) florestas e demais formas de vegetação de preservação permanente ;
- c) faixas de domínio de estradas públicas ;
- d) unidades de conservação ambiental ;

III- Execução de aceiros ao longo das linhas de alta tensão nas classes de 15; 34,5 ; 69 e 138 KV, obedecidas as seguintes larguras de faixas:

- a) 15 KV= 20 metros (10 metros de cada lado do eixo da linha)
- b) 34,5/ 69 / 138 KV =50 metros (25 metros de cada lado do eixo da linha)
- c) ao redor das subestações de energia elétrica numa faixa de 50 metros.

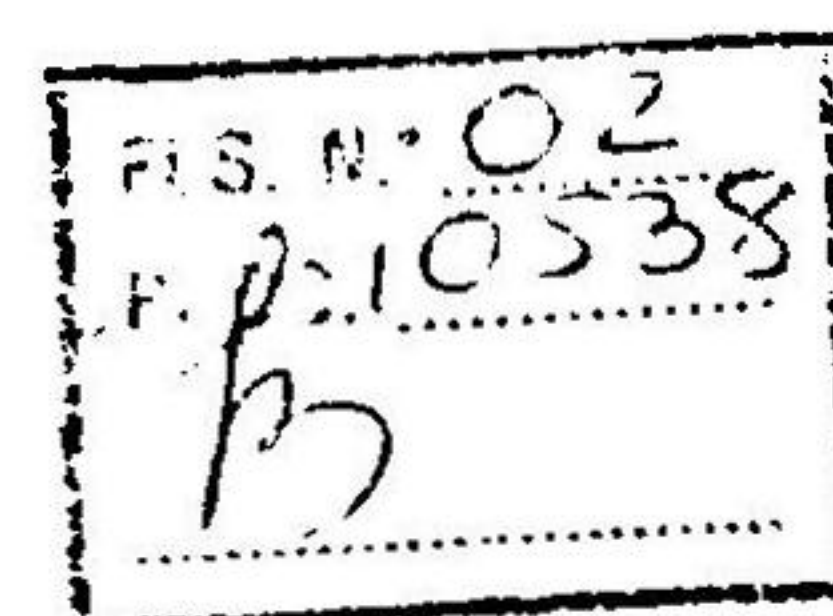
ENTREGUE A MESMA EM:
102
- 1 NOV 17 13:56 044142

IV - Manutenção de turmas de vigilância devidamente equipadas para o controle da propagação do fogo

V - Respeitar os limites do perímetro urbano.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A T I V A



Já nos idos de 1.950, o Governo, preocupado com a necessidade de adotar medidas de profilaxia e proteção das lavouras, editou o Decreto nº 19.594-A, de 27 de julho de 1950, que determinou a obrigatoriedade de destruição dos restos de cultura algodoeira e de plantas que pudessem servir de Hospedeiras às pragas.

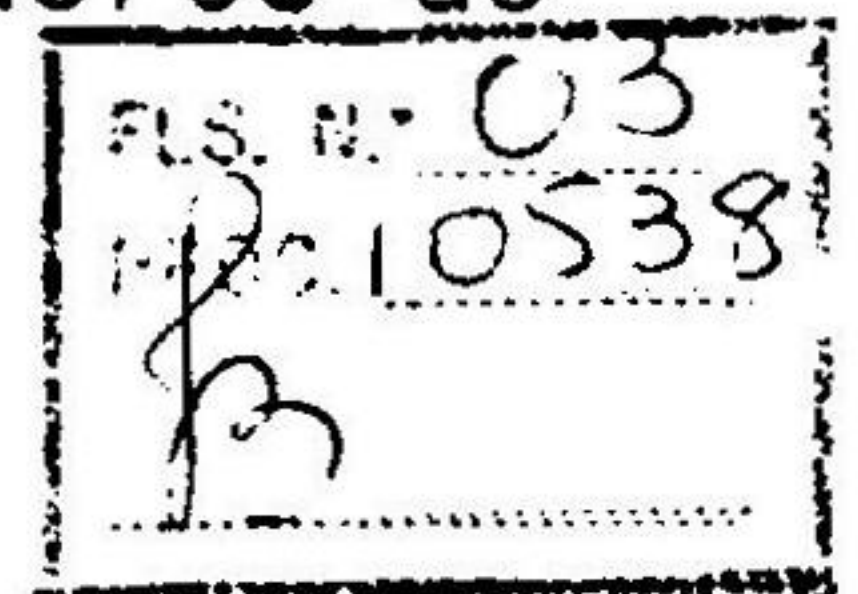
Se naquela época, a citricultura tivesse a importância econômica e social que tem hoje, com certeza estaria ao lado do algodão como alvo do Decreto citado, pois trata-se de cultura com enorme potencial como Hospedeira de pragas e doenças, sendo as mais conhecidas o irreversível Cancro cítrico, a Leprose- cujo custo para a sua erradicação dependendo de seu estágio chega a ser inviável, a Amarelinha- que tem dizimado pomares na Araquarense, Cochonilha e muitos outros.

A remoção dos restos da lavoura erradicada, para limites além do pomar é uma exigência absurda, que coloca em risco todas as plantações ao longo de seu trajeto e adjacências. Como é óbvio, as culturas removidas são geralmente aquelas em decadência e em fase de abandono, o que aumenta em muito a possibilidade de estarem infectadas, sendo portanto altamente contraproducente o seu transporte.

Para tornar-se competitivo, e adequar-se de modo a permitir a aplicação de novas técnicas de tratamentos culturais, ou simplesmente para renovação dos pomares pouco produtivos em função da idade ou variedade cultivada, necessário se torna a sua erradicação dando lugar a novo plantio, e esse processo acaba gerando grande volume de materiais lenhosos, que pela sua natureza não se prestam a qualquer utilização, sendo seu destino pura e simplesmente a incineração ou jogados em erosões, quando infelizmente existirem.

A importância dessa cultura, que abastece o nosso mercado interno e, principalmente como produto de exportação após a sua industrialização em forma de suco concentrado é por demais conhecida e inquestionável, sendo responsável por considerável parcela de nossas divisas, além da geração de milhares de empregos, seja no campo, indústria ou no comércio.

Prova inequívoca da necessidade urgente da liberação da queimada dos restos de cultura de citrus dentro da lavoura erradicada, sem que isso cause transtorno ou prejuízo a quem quer que seja, proporcionando condições de viabilidade jurídica e operacional aos que necessitem remover os seus pomares, além da garantia de que possíveis infestações nas plantações em fase de extinção ou abandono sejam eliminadas com o fogo, é a obrigatoriedade da incineração dos pomares portadores do cancro cítrico, no próprio local de seu plantio.



Sala das Sessões, em

Divisão de Ordenamento Legislativo

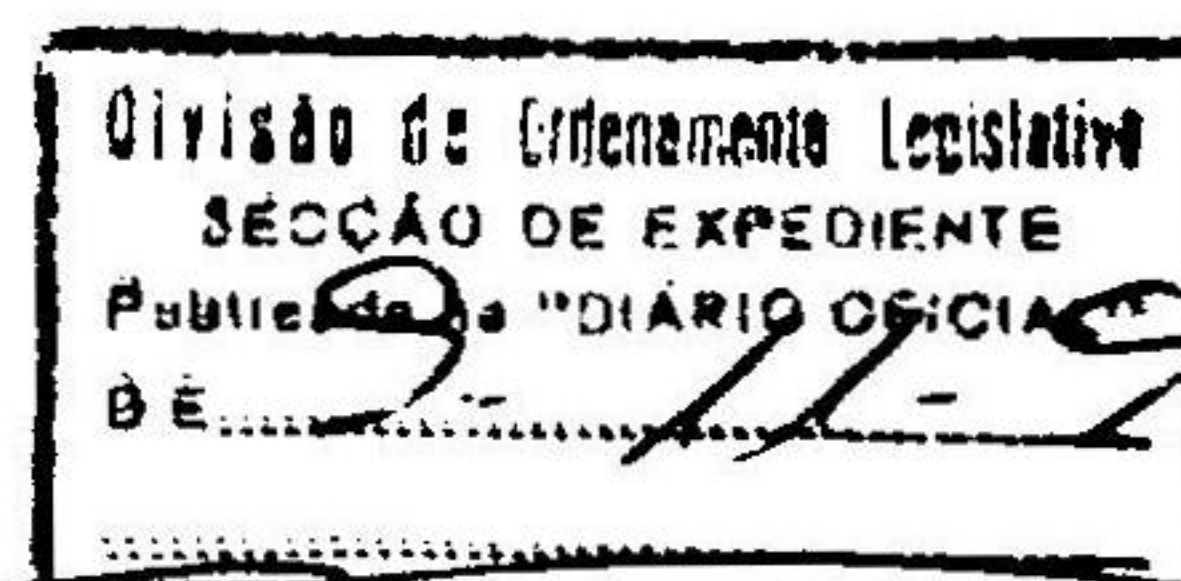
Esta proposição contém

2 assinaturas

SDC, 8 / 11 / 1995

Chefe de Seção

JAYME GIMENEZ



JG/crc

nos termos do item 3, Parágrafo único do artigo 149 da VII
consolidação do Regimento interno, a presente proposição esteve em
pauta nos dias correspondentes às 278ª a 286ª Sessões
ord. 10 a 17 de 1951, não tendo
recebido 05 emendas e substitutivos,
que servem juntados às fls. de n.ºs 64 a 20.

D. O. L. 20/ 11 1951

C